



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

PROJETO DE LEI N° 81, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 3000, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Largo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Altera dispositivos da Lei nº 3000, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Campo Largo e dá outras providências.

Art. 2º O § 4º do Art. 38, da Lei nº 3000, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 4º O Consórcio Imobiliário poderá ocorrer por iniciativa do Município ou através de propostas dos interessados, sendo este submetido ao Conselho da Cidade - CONCIDADE, para avaliar o interesse público do Consórcio.”

Art. 3º O caput do Art. 40, da Lei nº 3000, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 40. Os empreendimentos e atividades com potencial para causar impacto significativo no meio ambiente natural e construído, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão suas licenças, aprovação, reforma ou ampliação condicionadas à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV, a ser apreciado pela Prefeitura e pelo Conselho da Cidade - CONCIDADE.”

Art. 4º O Art. 42, da Lei nº 3000, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescentando-se os incisos I e as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”:

“Art. 42. A análise do EIV será coordenada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, e, caso necessário, serão ouvidas outras secretarias.





PREFEITURA DE CAMPO LARGO

I – As medidas mitigatórias, compensatórias ou potencializadoras, serão analisadas por uma Comissão composta pelas seguintes secretarias:

- a. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano*
- b. Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente;*
- c. Secretaria Municipal de Educação;*
- d. Secretaria Municipal de Saúde;*
- e. Secretaria Municipal responsável pelas obras viárias;*
- f. Secretaria Municipal responsável pelo trânsito e segurança pública;*
- g. Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social;*
- h. Secretaria Municipal responsável pelo Esporte e Lazer;*
- i. Secretaria Municipal responsável pela cultura.”*

Art. 5º O parágrafo § 3º do Art. 43, da Lei nº 3000, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 3º A avaliação do estudo de impacto de vizinhança, as exigências feitas e a forma de execução da contrapartida deverão ter a anuência do Conselho da Cidade - CONCIDADE.”

Art. 6º O caput e o inciso I do Art. 50, da Lei nº 3000, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. Nas Zonas Especiais de Interesse Social será permitido, mediante aprovação do Conselho da Cidade - CONCIDADE, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da Legislação em vigor, de acordo com as seguintes diretrizes:

“I - em ZEIS 1, a regularização do parcelamento do solo, bem como das edificações e usos pré-existentes, deverão observar as diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos pelo plano de regularização fundiária, aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.”





PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Art. 7º O inciso I do Art. 61, da Lei nº 3000, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“I – Fortalecimento de um órgão municipal responsável pelo planejamento urbano do Município;”

Art. 8º Os incisos I e II do Art. 77, da Lei nº 3000, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - por instâncias de gestão descentralizada, formadas por representantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e da comunidade, articulados no Conselho da Cidade;

Art. 9º A seção I do Capítulo VII, e o artigo 78 da Lei nº 3000, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“(...)

Seção I

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 78. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano tem finalidade de formular, definir e avaliar a política municipal de desenvolvimento urbano.”

Art. 10. O caput e o inciso I do Art. 79 da Lei nº 3000, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano possui as seguintes atribuições vinculadas ao Planejamento Integrado do Município de Campo Largo:

I - coordenar o processo de planejamento e monitoramento integrado do Município e subsidiar as decisões do Chefe do Executivo Municipal, relativas ao Desenvolvimento Integrado do Município;”

Art. 11. Revoga os artigos 80, 81, 82, 83, 84, 85 e 86 da Lei nº 3000, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 12. O Art. 87 da Lei nº 3000, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

seguinte redação:

“Art. 87. Conselho da Cidade de Campo Largo é a unidade colegiada vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, cujo objetivo é elaborar e acompanhar políticas locais de desenvolvimento integrado, segundo diretrizes da Legislação Federal, Estadual e Municipal, em especial o Estatuto da Cidade.”

Art. 13. O Art. 88 da Lei nº 3000, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI com a seguinte redação:

“(...)

IX - analisar e emitir parecer sobre casos não previstos na legislação urbanística, em especial a lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

X - analisar e emitir parecer sobre os projetos de loteamentos a serem aprovados pela secretaria competente da Prefeitura Municipal de Campo Largo;

XI - analisar e emitir parecer sobre a execução das obras de infraestrutura dos loteamentos e demais empreendimentos aprovados;

XII - analisar e emitir parecer sobre a liberação de garantias de execução de infraestrutura dos loteamentos e demais empreendimentos aprovados;

XIII - analisar e emitir parecer sobre as solicitações de concessão adicional nos índices construtivos, no que diz respeito à transferência do direito de construir e/ou outorga onerosa do direito de construir, instrumentos estes que deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo Municipal;

XIV - analisar e emitir parecer sobre os processos de outorga onerosa e transferência do direito de construir;

XV - propor medidas de aprimoramento e aplicação da Lei que criou o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Campo Largo, bem como de suas leis e códigos específicos e complementares.

XVI – Deliberar sobre a regularização de edificações em casos que não preencham os parâmetros de uso e ocupação do solo;

XVII - analisar e deliberar sobre os casos permissíveis, na forma do § 1º do Art. 8º da Lei nº 3001/2018, bem como nos casos omissos a esta Lei, propondo as

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO





**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

alterações necessárias;"

Art. 14. Os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 89 da Lei nº 3000, de 19 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações, acrescido dos incisos XI, XII, XIII e XIV:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;*
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;*
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;*
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pelas obras viárias;*
- VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pelo Desenvolvimento Econômico;*
- VII - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores;*
- VIII - 01 (um) representante do Conselho Comunitário de Segurança de Campo Largo - CONSEG;*
- IX - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - CONDUMA;*
- X - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMUDE;*
- XI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;*
- XII - 01 (um) representante de instituições ligadas aos movimentos populares, grupos sociais, ou associações de moradores, comprovadamente atuantes no município;*
- XIII - 01 (um) representante de setores acadêmicos, profissional ou não-governamental que contribuam na geração de conhecimentos nas áreas temáticas urbanísticas;*
- XIV - 01 (um) Representante de Associação vinculada a Engenharia e Arquitetura;*
- XV - 01 (um) Representante de Associação Comercial e Empresarial de Campo*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO





PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Largo”

Art. 15. Revoga os incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX do Art. 91 da Lei nº 3000, de 19 de dezembro de 2018.

Art. 16. O inciso I do Art. 92 da Lei nº 3000, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;”

Art. 17. O Art. 100 da Lei nº 3000, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. As alterações e/ou emendas do Plano Diretor de Campo Largo, serão submetidas preliminarmente ao crivo popular em audiência pública, exame da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e a parecer do Conselho da Cidade.”

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 1º de dezembro de 2025.



MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Assinado Digitalmente por:
MAURICIO ROBERTO RIVABEM
***.772.409.**
01/12/2025 14:42:11

**MAURÍCIO RIVABEM
PREFEITO MUNICIPAL**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/12/2025 14:42 -03:00 -03

